

PROJETO DE LEI N^º , DE 2004

(Do Sr. Roberto Jefferson)

Altera a Lei n.^º 8.501, de 30 de novembro de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1^º O art. 2^º da Lei n.^º 8.501, de 30 de novembro de 1992, que “dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às áreas de saúde para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No momento atual, vemos a grande expansão não só da Medicina como das áreas afins, para as quais o estudo de Anatomia tem constituído ferramenta fundamental. Podemos citar, por exemplo, os casos da Odontologia e da Fisioterapia.

Tendo em vista compatibilizar a legislação em vigor com as necessidades atuais de capacitação, julgamos muito oportuno propor a alteração desta Lei, no sentido de, através da autoridade pública competente, possibilitar que os cadáveres não reclamados possam ser destinados a outras instituições de ensino ou pesquisa científica, também da área de saúde, porém não exclusivamente da Medicina. Claro está que todos os critérios exigidos pela Lei continuam a vigorar, inalterados.

Não vemos motivo para que somente as escolas de Medicina possam se habilitar para receber estes corpos. Diante da clareza dos propósitos desta iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação célere, em favor de uma melhor formação de profissionais das áreas de saúde.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Roberto Jefferson